

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Do Sr. RENZO BRAZ)

Acrescenta §§ 6º e 7º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer critérios de reajuste dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida de §§ 6º e 7º em seu art. 5º, nos seguintes termos:

“Art.5°

.....

§ 6º O montante de recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) com vistas aos repasses estabelecidos no **caput** deste artigo deverá ser objeto de reajuste anual, cujo patamar mínimo será o índice oficial de inflação nacional.

§ 7º Os repasses estabelecidos no **caput** deste artigo nunca poderão ser inferiores a índices oficiais de inflação regionalizados, quando e sempre que existirem, que sejam maiores que o índice oficial de inflação nacional.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um cenário de crise no País. Embora as dificuldades orçamentário-financeiras atinjam as diversas esferas do Poder Público, inclusive a federal, não há dúvida que certas áreas nunca deixarão de ser prioritárias. A educação é uma delas. Nesse âmbito, os programas de suplementação e apoio às escolas de educação básica das redes públicas dos entes federativos são decisivos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino brasileiro.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é estruturante nesse sentido, pois se trata de iniciativa já antiga e tradicional das políticas educacionais brasileiras e se torna cada vez mais relevante para a educação básica. Contudo, os valores destinados ao programa encontram-se defasados. A despeito das limitações orçamentárias existentes, cabe ao Estado brasileiro fazer opções. Se cortes podem ser necessários em determinado setor de atuação do Poder Público, certamente não é na alimentação escolar que eles devem ocorrer.

De acordo com o art. 208 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado garantir o direito à educação mediante a garantia de, entre outros aspectos, “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”.

Por sua vez, a estratégia 7.17 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – estabelece que um dos objetivos da década é “ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A Estratégia 7.17 está subsumida à Meta 7 do PNE, que tem como horizonte “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb [em seguida são discriminados os números na Lei]”.

Como se observa, a atenção à alimentação escolar é vinculada, no PNE, à obtenção de resultados finais nas avaliações dos alunos e à melhoria do aprendizado. Em outros termos, é entendida como elemento essencial para promover melhorias na educação básica brasileira, a ponto de ser relacionada a impactos mensuráveis nos índices produzidos.

Por essa razão, os valores dos repasses federais a Estados, Municípios e Distrito Federal referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) têm de estar vinculados a referências que garantam ao menos a manutenção de condições básicas de fornecimento de merenda escolar nas redes públicas de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Para tanto, propõe-se, neste Projeto de Lei, a inclusão, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que dispõe, entre outros aspectos, sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica) de mecanismo de proteção e de reajuste do valor dos repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinados à execução do Pnae.

A regulamentação dos valores de repasses pelo Poder Executivo é determinada, fundamentalmente, pelo art. 5º, § 4º e pelo art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.947/2009.

O § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009 assim estabelece: “o montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação”.

O parágrafo único do art. 6º da mesma Lei determina que “o Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do Pnae”.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado **RENZO BRAZ**